

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BRANSK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABC Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

**BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação
judicial**

ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

**RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação
judicial**

SLV Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

Processo nº 0276159-86.2022.8.06.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará
- Fórum Clóvis Beviláqua -**

Sumário

<u>01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	<u>3</u>
<u>02. PROPOSTA DE PAGAMENTO ORDINÁRIA</u>	<u>4</u>
<u>03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS.</u>	<u>6</u>
<u>3. CONCLUSÃO</u>	<u>8</u>

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) CONSIDERANDO a apresentação tempestiva do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“**PRJ**”) e anexos nos autos do processo n.º 0276159-86.2022.8.06.0001 (“**PROCESSO**”), em trâmite perante o Juízo da 2^a Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará (“**JUÍZO RECUPERACIONAL**”), às fls. 914/967 pelas **RECUPERANDAS**, atendendo ao que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005;

(ii) CONSIDERANDO que o projeto de reestruturação prescinde do esforço conjunto dos Devedores e dos Credores para garantir a perenidade da atividade empresarial dada, sobretudo, a sua importância social, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005;

(iii) CONSIDERANDO a necessidade de adequação da proposta de pagamento ao melhor interesse dos credores;

(iv) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n.º 11.101/2005, é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar, também, sobre toda e qualquer eventual modificação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo(s) devedor(s);

(v) CONSIDERANDO que as condições da proposta anteriormente apresentada no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** permanecem, a despeito da apresentação deste **ADITIVO**, inalteradas enquanto não tenham sido expressamente excluídas, modificadas ou se oponham ao que passa a dispor este Instrumento;

(vi) CONSIDERANDO que o art. 50, I, da Lei n.º 11.101/2005 autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas ao processo de recuperação judicial, com atenção ao critério da anterioridade de que trata o art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005;

(vii) CONSIDERANDO que a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, passou a prever, expressamente, a possibilidade de tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que sejam necessários para a manutenção das atividades, desde que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, conforme redação do art. 67. §u, da Lei de Insolvência Empresarial;

As **RECUPERANDAS** submetem à avaliação dos credores e do Juízo Recuperacional o **2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“**ADITIVO**”) para apresentação posterior em Assembleia Geral de Credores, alinhadas, sobretudo, à importância da **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, ocasião em que deixa expressamente consignado que as condições da proposta anteriormente apresentada no Plano de Recuperação Judicial permanecem, a despeito da apresentação deste **ADITIVO**, inalteradas enquanto não tenham sido expressamente excluídas, modificadas ou oponham-se ao que passa a dispor este Instrumento.

O **2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** foi elaborado e é apresentado conjuntamente pelas Recuperandas e sua assessoria jurídica e financeira.

02. PROPOSTA DE PAGAMENTO ORDINÁRIA

02.1. Preconiza o art. 50, I, da Lei n.º 11.101/2005 a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, sendo, portanto, modalidade de reestruturação a renegociação do saldo devedor existente anterior à data do ajuizamento do processo de soerguimento.

02.2. CLASSE I – TRABALHISTAS E EQUIPARADOS. Aos credores cujos créditos derivem de relação de trabalho ou sejam a ela, por lei ou determinação judicial, equiparados, a proposta consiste no recebimento integral da importância devida até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

02.2.1. Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima se iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

02.2.2. Para os credores que não tiverem processo judicial ajuizado contra as Recuperandas, os créditos habilitados na **CLASSE I – TRABALHISTAS E EQUIPARADOS** serão corrigidos e atualizados segundo o índice do IPCA-E. Para aqueles que litigarem judicialmente contra as Recuperandas, o crédito será atualizado e corrigido segundo os parâmetros da taxa SELIC.

02.3. CLASSE II – GARANTIA REAL. Aos credores cujo crédito possua garantia hipotecária, o pagamento corresponderá à fração de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação dos imóveis descritos no §§§2º, 3º e 4º desta **CLÁUSULA**, cujas matrículas compõem o **ANEXO** ao presente **ADITIVO**, acrescido das despesas acessórias necessárias para a concretização do negócio e satisfação total do crédito, que será depositado em conta a ser indicada pelo(s) **CREDOR(ES)** em até 12 (doze) meses posteriores à data da publicação da homologação do **PLANO**.

§01º. Para fins de avaliação, os bens descritos no **ANEXO** serão vistoriados por profissional idôneo, legalmente habilitado para formular o respectivo **LAUDO DE AVALIAÇÃO**, à escolha do credor hipotecário.

§02º. Imóvel de matrícula n.º 34.014, arquivada perante a Serventia do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, sendo 01 (um) apartamento no “EDIFÍCIO VILLA FIRENZE”, na Rua Carvalho Lima, n.º 66, Aldeota, Fortaleza/CE, com área privativa de 204,05m² (duzentos e quatro vírgula cinco metros quadrados), área comum de 127,07m² (cento

e vinte e sete vírgula zero sete metros quadrados) e fração ideal de 0,022917 do terreno de forma irregular.

§03º. Imóvel de matrícula n.º 26.001, arquivada perante a Serventia do Cartório de Registro de Imóveis do 06º Ofício da Comarca de Fortaleza/CE, sendo 01 (um) terreno situado na Rua Itajuipé, constituído pelos lotes n.º 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 17 (dezessete), 18 (dezoito) e 19 (dezenove), da quadra 04 da planta do loteamento denominado Boa Ventura, perfazendo uma área de 1.350,00m² (um mil trezentos e cinquenta metros quadrados).

§04º. Imóvel de matrícula n.º 8.197, arquivada perante a Serventia do Cartório de Registro de Imóveis da 05ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, sendo 01 (um) terreno no loteamento Praia Antônio Diogo, constituído pelos lotes n.º 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito), da quadra n.º 248 (duzentos e quarenta e oito), 2º tipo A, perfazendo uma área de 1.950m² (mil novecentos e cinquenta metros quadrados).

§05º. Para fins de viabilizar a alienação proposta no caput da Cláusula 02.3, o Credor hipotecário emitirá as cartas de baixa correspondentes à desoneração dos imóveis, às expensas das Devedoras, após o pagamento integral dos créditos, nos termos dispostos no caput, asseverando as Devedoras não existirem obrigações fiscais, condominiais ou outras decorrentes de passivos ambientais sobre os bens.

§06. A supressão da garantia hipotecária prevista no §05º fica condicionada ao envio pelas Recuperandas da proposta de alienação do(s) imóvel(eis) ao Credor Hipotecário.

02.3.1. Os créditos habilitados na Classe II – Garantia Real serão atualizados e corrigidos observando 50% (cinquenta por cento) da taxa de Certificado de Depósito Bancário (“CDI”), a contar da publicação da decisão homologatória do **PLANO**.

02.4. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS. Aos credores sem garantia, que não se enquadrem como Microempresa (“ME”) e/ou Empresário de Pequeno Porte (“EPP”), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando a partir do 20º (vigésimo) mês seguinte à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e seguindo anualmente em duas parcelas com vencimento de uma, sempre, 06 (seis) meses posteriores da outra, até o 15º (décimo quinto) ano.

02.4.1. Os créditos habilitados na Classe III – Quirografários serão atualizados e corrigidos, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo os índices da Taxa Referencial (“TR”) criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, incluindo-se, a partir da mesma data, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

02.5. CLASSE IV – ME/EPP. Aos credores que, segundo a legislação vigente, enquadrem-se como Microempresa (“ME”) e/ou Empresário de Pequeno Porte (“EPP”), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos sujeitos à recuperação judicial, aplicando-se deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face, iniciando a partir do 20º (vigésimo) mês seguinte à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e seguindo anualmente em duas parcelas com vencimento de uma, sempre, 06 (seis) meses posteriores da outra, até o 15º (décimo quinto) ano.

02.5.1. Os créditos habilitados na Classe IV – ME/EPP serão atualizados e corrigidos, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo os índices da Taxa Referencial (“TR”) criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, incluindo-se, a partir da mesma data, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

02.6. CESSÃO DE CRÉDITO. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros e a cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial contra as Recuperandas serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores Cessionários.

03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS.

03.1. Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES** ou **PARCEIROS** os **CREDORES SUJEITOS** ou **CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES** que continuarem, mesmo após o pedido de recuperação judicial, fomentando a atividade das **RECUPERANDAS**, alternativa e exemplificativamente, com o fornecimento de bens, créditos ou serviços necessários à manutenção destas, que firmem acordo comercial que conceda às Recuperandas melhores condições de atuação no mercado e/ou que auxiliem no projeto de reestruturação ofertando melhores condições de liquidez e toda e qualquer outra medida que corrobore para a preservação da

atividade das **DEVEDORAS**. As **RECUPERANDAS** se reservam ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**.

03.2. Os **CREDORES FINANCIADORES** ou **PARCEIROS** terão autonomia para aderirem à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR**, o qual poderá ser firmado após avaliação de conveniência e oportunidade da parceria comercial, por parte da administração das Recuperandas.

03.3. A assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** não importa na exclusão do Credor, em todo e qualquer caso, da proposta ordinária de recebimento do crédito, a qual permanecerá sujeito no caso de recusa contemporânea ou posterior do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR**.

03.4. Ao **CREDOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO**, incumbe a obrigação, justificando a sua condição de colaborador, de se comprometer ao estímulo do processo de reestruturação, podendo, para tanto, alternativamente, manter sua relação comercial com a(s) Recuperanda(s), abster-se de quaisquer práticas que objetivem conturbar o feito de soerguimento ou, ainda, macular o projeto de soerguimento, não devendo, por exemplo, proceder, a não ser que devidamente motivado mediante o descumprimento das cláusulas do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do **TERMO** ou de todo e qualquer instrumento **ADITIVO** e/ou **MODIFICATIVO**, com quaisquer atos que prejudiquem a saúde financeira da(s) **RECUPERANDA(S)**, tais quais pedidos de penhora, adjudicação ou qualquer outro que tolha a(s) **RECUPERANDA(S)** de seu patrimônio e/ou que mitiguem a eficácia do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou, ainda, com medidas que impliquem na liquidação antecipada de crédito sujeito à recuperação judicial, inclusive em prejuízo de coobrigados.

03.5. O descumprimento pelo **CREDOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO** de quaisquer de suas obrigações, sujeitam-no à revogação imediata e unilateral, ao juízo da(s) Recuperanda(s), das condições mais benéficas de pagamento.

03.6. Às Recuperandas resguarda-se o **DIREITO DE RECUSA**, mesmo que posteriormente à assinatura do **TERMO**, da condição de colaborador do **CREDOR PARCEIRO**, desde que feito justificadamente e em razão de qualquer motivo que infirme a condição de essencialidade do produto ou serviço oferecido pelo Credor, que imponha às Recuperandas condições menos vantajosas no mercado e/ou dificulte a reestruturação da atividade econômica ou o regular andamento do processo de recuperação judicial.

03.7. A **RECUSA**, nas hipóteses previstas neste **ADITIVO**, poderá ser feita por qualquer das partes, unilateralmente, devendo, para tanto, constar por escrito e só terá efeito a partir da respectiva confirmação de recebimento pela parte recusada.

03.8. Após recusado, o Credor se submeterá às condições ordinárias de pagamento previstas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Devedoras para a sua respectiva classe.

03.9. As condições contratadas no **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** nas modalidades de **CREDOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO** serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade ou conveniência à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, benefícios da relação comercial, vantagens de mercado e importância para a reestruturação.

3. CONCLUSÃO

No intuito maior da preservação da empresa, corolário do processo de reestruturação, o **02º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado com o objetivo de resguardar, atentas as **RECUPERANDAS** às necessidades dos credores, a continuidade do exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, a higidez da proposta de pagamento.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2025.

SOLON LIMA VERDE Assinado de forma digital por
NETO:29832837391 SOLON LIMA VERDE
Dados: 2025.03.13 13:25:11 -03'00'

ABC Indústria e Comércio de Confecções
BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções
RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
SLV Comércio de Confecções
Grupo Bransk – em recuperação judicial

ROSEANE ALBUQUERQUE Assinado de forma digital por
CARNEIRO:46597590325 ROSEANE ALBUQUERQUE
Dados: 2025.03.13 13:25:52 -03'00'

ABC Indústria e Comércio de Confecções
BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções
RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
SLV Comércio de Confecções
Grupo Bransk – em recuperação judicial

02º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

GRUPO BRANSK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABC Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação judicial

ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação judicial

SLV Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

Anexo

Matrículas de imóveis – Classe II

Para verificar a autenticidade, acesse <https://centralcerice.org.br/validacao>
Informe o código: F4913D6F-4FF1-48CB-9A4A-31DB6EECE55

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA		fls. 4622
CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA – COMARCA DE FORTALEZA-CE		
RUA SILVA PAULET, 1180 – CEP 60120-020 – Fone(085) 3224-6931		
OFICIAL: BACHAREL CLÁUDIO NARCÉLIO MIRANDA BEZERRA		
SUBSTITUTOS: BACHARELA MARIA DIVA SALES BEZERRA		
MARIA HELENA SALES BEZERRA STUDART LIMA		
BACHARELA MARIA CLÁUDIA BEZERRA VASCONCELOS		
BACHARELA LUDMILA FARIAS DE QUEIROZ FIGUEIREDO		

MATRÍCULA

34.014

REGISTRO
GERALDATA
25 Setembro 2009

RUBRICA

FICHA
1

IMÓVEL - Apartamento nº101, do "EDIFÍCIO VILLA FIRENZE", na Rua Carvalho Lima, nº 66, Aldeota, nesta Capital, com área privativa de 204,05m², área comum de 127,07m² e fração ideal de 0,022917 do terreno de forma irregular, medindo e extremando: ao NORTE, 59,65m com a Rua Carvalho Lima; ao SUL, no sentido poente-nascente, numa extensão de 39,68m, limitando-se com o Edifício Amor Perfeito, nº2383 da Av. Santos Dumont, dos condôminos; deste ponto à direita, rumo sul, sofre uma deflexão numa extensão de 3,76m, ainda limitando-se com o Edifício Amor Perfeito; desse ponto sofre uma deflexão, no sentido poente-nascente, numa extensão de 20,09m, limitando-se com o imóvel de nº2391 da Av. Santos Dumont, de Carlos Jereissati Ary; ao LESTE, 51,93m com a Rua Nunes Valente; e, ao OESTE, 47,78m com o imóvel de nº38 da Rua Carvalho Lima, da Schlachter-Construtora e Imobiliária Ltda, e com o imóvel nº965 da Rua José Vilar, da Construtora Marte Ltda, perfazendo uma área total de 2.934,59m², sendo que parte do terreno oriunda das Matrículas 22.849(954,71m²) e 24.563(554,90m²) abaixo citadas, são de **domínio pleno**, conforme averbações 5 e 2, respectivamente, das ditas matrículas, com as vagas para estacionamento de veículos de passeio de nº 01 no subsolo superior e 17 e 18 no subsolo inferior, **inscrito na PMF sob o nº019.939-7**.

PROPRIETÁRIA - DN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede nesta Capital, na Rua Frei Mansueto, nº550, Meireles, CNPJ 23.577.265/0001-52.

REGISTRO ANTERIOR - R-1 das Matrículas 24.563 e 24.564, R-4 da Matrícula 22.849 e R-9 da Matrícula 23.721, posteriormente fundidas na Matrícula 26.205, onde sob a Av-4 está averbada a construção do edifício, todas deste Cartório.

Av-1-34.014 de 25 Setembro 2009 - A convenção de condomínio está registrada sob o nº2126, do Livro 3, deste Cartório.

R-2-34.014 de 25 Setembro 2009 - Pela escritura de 10 de Setembro de 2009, do 1º Ofício desta Capital, Liv.109-F, Fls.13/14, prenotada em 23.09.2009 sob o nº128.711, a proprietária **VENDEU** o imóvel desta matrícula à **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, na Rua Marques de Abrantes, nº433, Mondubim, CNPJ 05.099.688/0001-22, por R\$198.317,06 importância paga pelos anuentes cedentes, Luiz Melo Machado, brasileiro, industrial, CPF 122.019.873-00, e sua mulher Angela Bezerra de Menezes Machado, brasileira, advogada, CPF 266.373-403-91, residentes e domiciliados nesta Capital, na Avenida Beira Mar, nº4000, aptº500, Meireles, os quais receberam da compradora a importância de R\$198.317,06, referente a cessão de seus direitos.

Av-3-34.014 de 7 Dezembro 2009 - Conforme requerimento de 2 de Dezembro de 2009, prenotado em 03.12.2009 sob o nº131.050, acompanhado de Certidão do 1º Ofício desta Capital, de 2 de Dezembro de 2009, o nome correto da adquirente do R-2-34.014 é **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, e não como constou do tralado da escritura que deu origem ao R-2-34.014.

R-4-34.014 de 7 Dezembro 2009 - O imóvel desta matrícula foi pela proprietária constituído em **HIPOTECA DE PRIMEIR GRAU** sem concorrência em favor do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, CNPJ 07.237.373/0152-32, para garantir Cédula de Crédito Industrial nº152.2009.2043.1716, emitida em 13 de Novembro de 2009, no valor de R\$ 521.000,00, prenotada em 18.11.2009 sob o nº130.494, conforme Registro 2755, do Livro 3, deste Cartório.

Av-5-34.014 de 7 Dezembro 2009 - De acordo com o requerimento que deu origem à Av-3-34.014, acompanhado de documentos, **foi alterada** a denominação social da **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME** para **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, conforme requerimento da proprietária dirigido ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará, datado de 25 de Novembro de 2009, arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, em 26/11/2009, sob o nº 2009 1152119.

R-6-34.014 de 13 Dezembro 2012 - Pela escritura de composição e confissão de



34.014

1

VERSO

2

dívidas, de 2 de Abril de 2012, do 2º Ofício desta Capital, Liv.402, Fls.011/014, prenotada em 13.12.2012 sob o nº165.527, a proprietária deu em **HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU**, ao **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Pedro Ramalho, nº5700, CNPJ 07.237.373/0001-20, para garantir dívida líquida e certa de R\$2.079.298,62, atualizada até 29 de Dezembro de 2011, importânciessa decorrente das obrigações a seguir caracterizadas: Cédula de Crédito Industrial Prefixo nº152.2010.1346.2199, emitida em 17 de agosto de 2010, no valor de R\$990.000,00, com vencimento final para 16 de Agosto de 2013; Cédula de Crédito Industrial Prefixo nº152.2009.1302.1550, emitida em 5 de Agosto de 2009 no valor de R\$479.000,00, com vencimento final em 3 de Agosto de 2012; Cédula de Crédito Industrial Prefixo nº152.2009.2043.1716, emitida em 20 de Novembro de 2009, no valor de R\$521.000,00, com vencimento final em 13 de Novembro de 2012; Contrato de Abertura de Crédito por instrumento particular prefixo nº152.2010.480.1940, emitido em 24 de Março de 2010, no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23 de Março de 2012; Contrato de Abertura de Crédito por instrumento particular prefixo nº152.2010.1945.2350, emitido em 8 de Novembro de 2010, no valor de R\$168.000,00, com vencimento final em 8 de Novembro de 2013; Contrato de Abertura de Crédito por instrumento particular prefixo nº152.2011.783.2737, emitido em 20 de Junho de 2011, no valor de R\$300.000,00, com vencimento final em 19 de Junho de 2015; Contrato de Abertura de Crédito por instrumento particular prefixo nº152.2010.1562.2230, emitido em 2 de Setembro de 2010, no valor de R\$750.000,00, com vencimento final em 2 de Setembro de 2013; e Contrato de Abertura de Crédito por instrumento particular prefixo nº152.2011.230.2556, emitido em 24 de Fevereiro de 2011, no valor de R\$300.000,00, com vencimento final em 24 de Fevereiro de 2014. A dívida de R\$2.079.298,62 será paga da seguinte forma: Em 44 parcelas mensais e sucessivas, sendo as 43 primeiras parcelas no valor de R\$47.256,79 e a última no valor de R\$47.256,69, vencendo-se a primeira parcela em 29 de Maio de 2012 e a última parcela em 29 de Dezembro de 2015. São devidos juros à taxa de 1,81% a.m; constam do título demais cláusulas e condições.

Reso/Reservado
José Sérgio Siqueira de Farias.

Av-7-34.014 de 1º Agosto 2013 - Pela escritura de primeiro aditivo de retificação e ratificação, de 5 de Junho de 2013, do 2º Ofício desta Capital, Liv.410, Fls.136/137, prenotada em 26.07.2013 sob o nº172.452, em que são partes ABC Indústria e Comércio de Confecções Ltda e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, já qualificados, a escritura que originou o R-6-34.014 foi retificada e aditada para constar as alterações seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA - RETIFICAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO**: O aditivo tem por finalidade conceder novo período de carência, que será compreendido entre 29/05/2013 e 29/11/2013, alterar a cláusula ENCARGOS FINANCEIROS, o vencimento final e a FORMA DE PAGAMENTO do instrumento de crédito acima caracterizado, cujo valor atualizado até a data de 29/05/2013, compreendendo principal e encargos pactuados, é de R\$2.701.546,96, que o EMITENTE/CREDITADO expressamente confessa como dívida líquida e certa de sua responsabilidade nas condições do instrumento ora aditado, com as modificações aqui introduzidas. Por força da escritura ora averbada, o vencimento final fica repactuado para 29/11/2018, passando a vigorar o seguinte esquema de reembolso: O principal da dívida, no valor de R\$2.701.546,96, será reembolsado em 60 prestações mensais e sucessivas, sendo 59 no valor de R\$45.025,78 e 01 prestação, a última, no valor de R\$45.025,94, vencendo-se a primeira em 29/12/2013 e a última em 29/11/2018, obrigando-se a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações financeiras acaso remanescentes. **CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: PARÁGRAFO PRIMEIRO** - São devidos juros à taxa de 1,19% a.m. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - São calculados de forma efetiva. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - São capitalizados integralmente, na "data de aniversário", e exigíveis trimestralmente durante o período de carência compreendido entre 29/05/2013 e 29/11/2013. **PARÁGRAFO QUARTO** São exigíveis mensalmente, na "data de aniversário", durante o período de amortização, a partir de 29 de dezembro de 2013, no vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento, sem proporcionalidade. **PARÁGRAFO QUINTO** - Quando, no mês de cálculo, não existir dia igual ao da contratação, será considerado como "data de aniversário" o último dia do mês. **PARÁGRAFO SEXTO** - Os encargos financeiros



MATRÍCULA

Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.cerde.org.br/validacao>
Informe o código: F4913D6F-4FF1-48CB-9A4A-31DB6EECEE55

34.014

FICHA

2

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA

fls. 4624

R. SILVA PAULET, 1180 - CEP 60120-020 TEL.: (085) 3224-6931
REGISTRO GERAL

incidirão sobre o saldo devedor diário e serão calculados sob o regime de juros compostos por dias corridos, obedecendo ao seguinte procedimento de cálculo: $JR = SDANT \times ((1+i/100) 1/30-1)$, onde: JR = valor dos juros diário; $SDANT$ = saldo devedor do dia imediatamente anterior ao do cálculo, incorporados os juros devidos até aquela data; e i = taxa efetiva do período de cálculo, na forma percentual ao mês. **CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS FINANCEIROS EQUIVALENTES INCIDENTES SOBRE RECURSO INTERNOS**

- Os encargos financeiros pactuados no instrumento objeto desta averbação, relativamente à negociação com recursos internos, equivalem a encargos financeiros em base anual, a saber, juros à taxa efetiva de 15,25% a.a. Compareceram ao ato como intervenientes fiadores, Solon Lima Verde Neto, brasileiro, divorciado, comerciante, CPF 298.328.373-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Osvaldo Cruz, 620, aptº 202, Aldeota; Roseane Albuquerque Carneiro, brasileira, divorciada, empresária, CPF 465.975.903-25, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Carvalho Lima, 66, aptº 101, Aldeota e Juliane Albuquerque Carneiro, brasileira, divorciada, empresária, CPF 413.857.133-72, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Osvaldo Cruz, 620, aptº 202, Meireles, e ainda como intervenientes hipotecantes, Roseane Albuquerque Carneiro e Juliane Albuquerque Carneiro, já qualificadas; constam do título demais cláusulas e condições ~~Ludmila Faria de Queiroz Figueiredo~~ Ludmila Farias de Queiroz Figueiredo.

Certifico que até este momento, 08:05 horas do dia de hoje, os atos constantes da presente certidão são os únicos desta matrícula.

Fortaleza(CE) 25 de janeiro de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE

Bacharel Cláudio Narcélio Miranda Bezerra
Oficial de Registro de Imóveis da 4ª Zona

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Certidão válida por 30 dias, exceto para os fins de Incorporação Imobiliária e Parcelamento do Solo Urbano, cuja validade é de 90 dias. Art. 1.502, §4º do Provimento 04/2023 da CGJ/CE

() ALUISIO DE OLIVEIRA PAULA
() ANDREA AIRES SARAIVA
() ANA CRISTINA DOMINGOS MATIAS
() FLAVIA MARCELA SOARES SILVEIRA

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 20240125000020
Total Emolumentos: 36,35
Total FERMOJU: 1,79
Total FAADEP: 1,82
Total FRMMP: 1,82
Total Selos: 9,99
Total ISS: 1,82
Valor Total: 53,59
- Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos
Código(s): 007020

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

SELO TIPO 04
Certidão
Nº
ABB148627-A5K9



Consulte a validade do selo digital em selodigital.tjce.jus.br/portal

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE